



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012197-94.2019.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, são embargados PEDRO TOMMASI e FERNANDO DE ALMEIDA TOMMASI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37762

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1012197-94.2019.8.26.0004/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE.: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

EMBDO.: PEDRO TOMMASI e OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação da embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 177/187 que deu provimento ao apelo dos réus.

Alega o embargante que “a Embargante não se insurge em face da decisão que decretou a nulidade de citação dos Embargados, matéria que já se encontra preclusa, consoante consignado no arresto. Todavia, in casu, o v. acórdão não enfrentou devidamente a situação fática dos autos, ao concluir pela ocorrência de prescrição. Conforme consignado no v. acórdão embargado, na origem, cuida-se de ação monitória distribuída em 18/09/2019, onde a Embargante pretende o recebimento de débitos vencidos nos meses de fevereiro a junho de 2018, decorrente do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes. Assim, tem-se que o prazo prescricional é o de 05 (cinco) anos, consoante o previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, conforme reconhecido no v. acórdão. Logo, a ação fora proposta dentro do prazo quinquenal.”. (fls.

3)

Sustenta que *“da data do ajuizamento da ação (18/09/2019) até a data em que os Embargados compareceram espontaneamente nos autos (01/04/2024) decorreu menos de 05 (cinco) anos, portanto, na data em que houve o comparecimento espontâneo dos Requeridos, ora Embargados, a prescrição ainda não havia se consumado. Desta feita, o v. acórdão fora omissivo quanto ao fato de que, o comparecimento dos Embargados em 01/04/2024, supriu a nulidade do ato citatório, de modo que a prescrição se deu por interrompida desde a data da propositura da ação, nos estritos termos do art.240, §1º, do CPC c.c art. 239, §1º, do CPC e art. 202, do CC.”*. (fls. 4)

Aponta que *“não é a citação válida que interrompe a prescrição, mas o despacho que ordena a citação, retroagindo à data da propositura da ação.”*. (fls. 5)

Diz que *“, é certo que não houve prova de que a Embargante não fora diligente na citação dos Embargados, eis que o ato citatório se deu no endereço declinado por eles no contrato de prestação de serviços educacionais, e a carta de citação fora recebida sem ressalvas em condomínio edilício, ensejando o reconhecimento da validade de citação de ofício, pelo d. Juízo a quo.”*. (fls. 6)

Assevera que *“ainda que tenha sido reconhecida a nulidade de citação e, conseqüentemente, a prescrição, é certo que os Embargados deram causa à propositura da ação, sendo, portanto, aplicável o disposto no art. 85, §10, do CPC. Ora, foram os Embargados quem deram causa ao ajuizamento da ação, ao deixarem de efetuar o pagamento do débito, que, como se depreende dos autos, não foram impugnados. Os Embargados, apesar de não terem como negar a existência da dívida, alegam a ocorrência de prescrição, em virtude da nulidade de citação reconhecida. Portanto, não se justifica a*

manutenção da condenação da Embargante ao ônus sucumbencial, ainda mais no patamar fixado no v. acórdão (15% do valor atualizado da causa), eis que, caso mantida, a Embargante estaria sendo duplamente prejudicada, pois já sofre com as consequências do inadimplemento dos Embargados.” (fls. 8)

Ressalta que “ainda que fosse o caso de manter a decretação da prescrição, o que se alega em nome do princípio da eventualidade, não é o caso de manter a condenação da Embargante ao ônus sucumbencial, já que, se nem mesmo a ausência de bens em nome do devedor pode ensejar sucumbência à parte credora, a nulidade de citação reconhecida após decisão que reconhece válida a citação recebida em condomínio edilício, por aplicação da lei (art. 248, §4º, do CPC), não pode ter interpretação divergente.”. (fls. 9)

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no decisum.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, tangenciando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes

embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende a embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Em relação à alegação de omissão em relação à tese da autora de comparecimento espontâneo, o v. acórdão é claro ao consignar que *“Assim, tendo sido invalidada a citação na fase de instrução da ação de cobrança, não se pode admitir a retroação da interrupção do prazo prescricional ao ajuizamento da ação. No presente caso, a citação válida apenas se concretizou com o comparecimento espontâneo dos requeridos nos autos do cumprimento de sentença, na data do protocolo de sua impugnação (10/04/2024). Contudo, àquela altura, a pretensão autoral já se encontrava fulminada pela prescrição.”* (fls. 184/185). Além disso, ressalta o v. acórdão que *“a decisão que ordena a citação do réu, por si só, não é suficiente para interromper a prescrição, dado que a citação é um ato complexo, cujo efeito interruptivo só se verifica quando realizada de forma válida. Portanto, considerando a ausência de causa interruptiva da prescrição e que a última mensalidade venceu em junho de 2018, verifica-se que a prescrição se consumou em junho de 2023, o que impõe a extinção do processo nos termos do art. 487, II, do CPC.”* (fls. 186)

Ainda, não prospera a alegação de que *“não houve prova de que a Embargante não fora diligente na citação dos Embargados, eis que o ato citatório se deu no endereço declinado por eles no contrato de prestação de serviços educacionais, e a carta de citação fora recebida sem ressalvas em condomínio edilício, ensejando*

o reconhecimento da validade de citação de ofício”, vez que nos autos, não se discute a conduta da autora em relação aos pedidos de citação, mas sim que, a invalidade da citação é matéria atingida pelo instituto da coisa julgada, vez que não foi objeto de recurso a decisão que a reconheceu.

Nesse sentido, irrelevante o argumento a respeito de ter enviado carta a endereço declinado pelos réus em contrato firmado com a autora, sobre o tema o v. acórdão deixou expressamente consignado que:

“A legislação processual vigente determina que a citação válida interrompe o prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação.

No entanto, no caso dos autos, o Juízo de 1º Grau reconheceu a nulidade da citação dos réus no cumprimento de sentença nº 0004812-10.2022.8.26.0004 (fls. 110/111), decisão que não foi objeto de recurso pelo autor, estando, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Referida decisão declarou a nulidade da citação ao reconhecer que “Restou bem demonstrado que, quando do recebimento da carta de fls. 62/63 e 82/83 dos autos principais (setembro de 2019 e julho de 2021), os então requeridos já haviam mudado do endereço destinatário (Rua Waldemar Martins, 116, apto 71), conforme fatos comprovantes de endereço juntados em fls. 52/107. Assim, em que pese a assinatura dos avisos de recebimento pelo porteiro, não há como se considerar válida a citação, já que não residiam mais naquele condomínio.” (fls. 110).

Dessa forma, não se pode admitir a interrupção da prescrição, pois, conforme o artigo 240 do Código de Processo Civil, a interrupção somente ocorre com a citação válida. Enquanto a citação não for efetivamente realizada, o prazo prescricional continua a correr, salvo se a demora for imputável ao Judiciário, o que não ocorre no presente caso. Ressalta-se, ainda, que a simples distribuição da ação não tem o condão de interromper a prescrição.

Em razão da nulidade da citação, não há respaldo para sustentar a interrupção da prescrição desde a

propositura da demanda, aplicando-se, no caso, o disposto no § 2º do artigo 240 do CPC."

No tocante às alegações de impossibilidade de condenação da autora ao pagamento de honorários, tal pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Primeiramente porque o art. 85 §10, do CPC, diz respeito à extinção por perda do objeto, o que não é o caso dos autos, vez que, *in casu*, houve extinção com julgamento de mérito em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, II do CPC. Além disso, o quanto disposto no art. 921, § 5º do CPC aplica-se exclusivamente aos casos de prescrição intercorrente, no caso de processo de execução, ao passo que os presentes autos consistem em ação monitória, em que foi reconhecida a prescrição do direito do autor.

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

As demais considerações do embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais

não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando que houve omissão no acórdão e requerendo o prequestionamento de artigos da Constituição Federal.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Na presente hipótese, a parte insiste em teses que já foram rejeitadas no aresto embargado, reiterando, inclusive, argumentação exposta no agravo interno.

5. Não há falar em omissão quanto à ausência de pronunciamento acerca do mérito recursal quando o recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que

já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

8. Embargos de declaração do particular rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em caso de reiteração.

(EDcl no AgInt no AREsp 1853891/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 13/02/2023; DJE de 16/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

(...)

4. Embora o embargante tenha alegado a ocorrência de omissão no acórdão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. *Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do decisum embargado, finalidade imprópria na via recursal.*

5. Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios, cumpre advertir o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração (manifestamente improcedentes) ensejará a aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, a saber: baixa imediata dos autos com certificação do trânsito em julgado.

6. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, *não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento*, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.456/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

DJe 27/8/2019).

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 2173816/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 19/12/2022; DJE de 21/12/2022)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 2189087 / SP, Relator Ministro Joel Ilsn Paciornik, j. 06/12/2022, DJe de 13/12/2022; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1796941 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; EDcl no AgInt no RMS 68392 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/10/2022, DJe de 04/11/2022; EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022; EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021.

Como a lide foi decidida com argumentos contrários aos defendidos pela embargante, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos que não foram adotados na fundamentação.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO